



PROCESSO Nº 1257022023-0 - e-processo nº 2023.000228527-7

ACÓRDÃO Nº 612/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS
NA EFD - DENÚNCIA CONFIRMADA - DECISÃO
RECORRIDA REFORMADA DE OFÍCIO - REDUÇÃO
DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENÉFICA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

- Estão presentes todos os elementos essenciais à validade da
peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação
jurídica no auto de infração se enquadrarem nos fatos apurados
na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições
necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao
contraditório.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do
contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer,
sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à
imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Não se exige prova, por parte da fiscalização, de que as
mercadorias foram entregues ao destinatário ou passaram por
posto fiscal.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto
na Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao
mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou
parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00001846/2023-07, lavrado em 20 de junho de 2023, em desfavor da



empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.926,61 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), de multa em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o total de R\$ 3.925,32 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em razão dos ajustes na multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1257022023-0 - e-processo nº 2023.000228527-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS
NA EFD - DENÚNCIA CONFIRMADA - DECISÃO
RECORRIDA REFORMADA DE OFÍCIO - REDUÇÃO
DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENÉFICA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

- Estão presentes todos os elementos essenciais à validade da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica no auto de infração se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Não se exige prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário ou passaram por posto fiscal.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07, lavrado em 20/06/2023, contra a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.137.776-9, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre junho a novembro de 2028, em que consta as seguinte denúncia:



1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

A acusação é fundamentada na infração aos artigos, 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no artigo 81 - A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Com fundamento nos dispositivos legais, fora apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 15.851,93 (quinze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Instrui a acusação a planilha de fls. 4 a 5, contendo a lista de notas fiscais não lançadas pelo contribuinte em sua EFD.

Cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe, em 23/06/2023, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva, em que traz, em suma, os seguintes argumentos de defesa:

- a) Que jamais adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao FISCO PARAIBANO no que concerne à escrituração de notas fiscais, razão pela qual o presente lançamento deve ser julgado improcedente;
- b) Que, em razão de um problema no sistema de processamento de dados utilizados pela empresa, algumas das notas fiscais apontadas no Auto de Infração não foram importadas para o arquivo do SPED Fiscal transmitido à SEFAZ/PB;
- c) Que há equívocos no lançamento tributário, porquanto há notas fiscais manifestadas com o evento "Desconhecimento da Operação"; outras foram efetivamente escrituradas; algumas não foram escrituradas em razão de erro eletrônico que resultou na sua emissão em duplicidade; bem como há notas fiscais não escrituradas referentes a operações desconhecidas pela empresa que, por causa da extrapolação do prazo, os eventos do manifesto indicaram de forma automática a "Ciência da Operação" e a empresa ficou impedida de alterá-los.

Além disso, requereu exame pericial que foi determinado pelo julgador de primeira instância, conforme solicitação acostada às fls. 62/63. Em resposta (fls. 78/79), a fiscalização afirmou que houve prejuízo quanto ao exame pericial, uma vez que a planilha acostada ao processo pelo auditor fiscal contém apenas 14 (quatorze) notas fiscais eletrônicas, em contradição com o pedido pericial, que faz menção a quantitativo diverso de notas fiscais, bem acima do que foi listado no auto de infração.



Contudo, em atenção à economia processual, a fiscalização acostou planilha contida no auto de infração com o respectivo “status manifestação” às fls. 80.

O contribuinte foi notificado da resposta da perícia (fls. 83/85), em face do que alegou que, com relação às notas registradas com “desconhecimento de operação”, a documentação comprobatória ora anexada demonstra que não há CT-E atrelado aos documentos em questão nem registro de passagem em qualquer posto fiscal, evidenciando que, de fato, tais operações não ocorreram.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 105/114):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENALIDADE. LEI Nº 12.788/2023. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, erguese a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, os argumentos aduzidos não foram suficientes para afastar a exação. Todavia, faz-se necessária a redução da penalidade aplicada, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo julgador monocrático, em 20/05/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário tempestivo.

Na peça recursal (fls. 117/121), o contribuinte faz uma recapitulação das razões da defesa preliminar, acrescentando a alegação de que “*não há CT-E atrelado aos documentos em questão nem registro de passagem em qualquer posto fiscal*”, o que evidencia a não ocorrência das operações.

Ao final, requer pela improcedência do auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, conforme detalhado no relatório, interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração sob exame.

Por meio do referido auto de infração, o contribuinte foi acusado de ter deixado de registrar, no bloco específico, documentos fiscais na EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte.

No mérito, observa-se que as acusações encontram fundamento na constatação da ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, relativamente aos períodos de junho a novembro de 2023.

Detectadas as omissões, a auditoria apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de



forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em seu recurso, a empresa apenas afirma que “*não há CT-E atrelado aos documentos em questão nem registro de passagem em qualquer posto fiscal*”, o que evidencia a não ocorrência das operações.

Todavia, tal argumento, isoladamente, não é capaz de afastar a acusação fiscal, porquanto desacompanhado de provas materiais da inexistência das operações.

Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático em sua análise destacou que:

“No que se refere às notas fiscais, cabe ressaltar que, conforme planilhas detalhadas da fiscalização (fls. 04/05 e 80), os documentos fiscais objeto deste auto de infração, conforme planilha da própria defesa (fls. 52/57), estão com status de “desconhecimento da operação” as seguintes notas fiscais: nº 381 (linha 08), nº 851749 (linha 09), nº 8025 (linha 12), nº 1257 (linha 13), nº 206 (linha 15), nº 4995 (linha 19), nº 268 (linha 26), nº 272 (linha 33), nº 5119 (linha 34), nº 276 (linha 37), nº 12550 (linha 40), nº 11225 (linha 42) e nº 5348 (linha 43).

A nota fiscal nº 181247 consta, pela própria planilha de defesa (linha 17), com o status de omissão por erro interno da empresa.

Com efeito, observa-se que o argumento de notas fiscais registradas não se coaduna com as provas dos autos, uma vez que não se verifica nenhuma nota fiscal objeto da planilha de acusação (fls. 04/05 e 80) como sendo registrada na planilha de defesa (fls. 52/57).

Por sua vez, o argumento de desconhecimento de ausência de CT-e, por si só, de forma isolada, não podem ser admitidos como prova material apta a afastar essa exação.

O impugnante deveria ter colacionado outros documentos para comprovar seus argumentos, a exemplo de boletim de ocorrência policial, no qual declare o uso indevido da inscrição estadual por terceiros, nos citados documentos fiscais, dentre outros.

Ademais, para que se configure a falsidade documental aduzida, resta necessário que este fato seja declarado mediante ação judicial, com base no que dispões os arts. 427 ao 429 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), verbis:

(...)

As notas fiscais possuem valor probante e não podem ser elididas pela mera negativa de sua ocorrência pelo contribuinte. Devem ser apresentadas provas contundentes, que somente podem ser admitidas no âmbito administrativo em virtude de decisão judicial em que se ateste a falsidade de tais operações.

Na essência, este argumento se resume à negativa de aquisição das mercadorias consignadas de parte das notas fiscais apresentadas pela Auditoria. É importante frisar que a matéria em comento já fora amplamente debatida no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a ponto de emergir pensamento uníssono entre os seus membros, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas”.



A sentença, como visto do trecho acima reproduzido, está de acordo com o entendimento assentado na jurisprudência do CRF/PB, a exemplo do Acórdão de nº 307/2019, da relatoria do Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa segue transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras.

Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano.

A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado.

Acórdão nº 307/2019

Relator: Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto

Por isso, os documentos que embasaram a autuação inicial estão vinculados à prova digital de acesso aos portais dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e DANFE) na sua integralidade, não havendo motivação para acolhimento da tese de inexistência de CT-E atrelado aos documentos fiscais ou passagem em posto fiscal.

Outrossim, não há nos autos explicação convincente ou prova documental que possam evidenciar o cumprimento da obrigação de informar as operações fiscais na EFD.

Com efeito, carecem de robustez os argumentos apresentados pela defesa do contribuinte, a quem compete o ônus da prova capaz de elidir a exigência fiscal, motivo pelo qual deve persistir, neste aspecto, o auto de infração.



Nesse ponto, vejamos o que estabelece o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõe:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g. n.).

Em relação à penalidade aplicada pela fiscalização, fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, fez-se necessário proceder aos ajustes decorrentes da alteração da norma, pela edição da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Tal norma, por determinação da regra do artigo 106 do CTN¹, deverá ser aplicada retroativamente aos fatos geradores não definitivamente julgados, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido, a Lei nº 12.788/23 reduziu a penalidade proposta ao caso, pois deixou de prever a limitação mínima de 10 (dez) UFR por documento, bem como deixou expressa a limitação máxima de 400 (quatrocentas) UFR por período de apuração do imposto. Vejamos o que reza o art. 1º, I, alínea “b”, da referida Lei

Assim, as penalidades aplicadas pela auditoria foram reduzidas em respeito aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica, substituindo o piso mínimo de 10 UFR/PB, anteriormente vigente, para o percentual de 5% das operações fiscais não declaradas na EFD, de acordo com o novo texto, o que, no caso dos autos, representa penalidade menos severa à recorrente.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07, lavrado em 20 de junho de 2023, em desfavor da empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de de R\$ 11.926,61 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), de multa em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



obrigação acessória, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o total de R\$ 3.925,32 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em razão dos ajustes na multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator